

ROGÉRIO SANCHES CUNHA

(MP/SP)

THALES TÁCITO PONTES LUZ DE PÁDUA CERQUEIRA

Promotor de Justiça em Cláudio/MG

A HIPERTROFIA DA FEDERALIZAÇÃO DOS CRIMES (EC 45/04)

O destaque apresentado pelo Senador Demóstenes Torres referente à federalização dos crimes contra os direitos humanos foi, lamentavelmente, rejeitado pelo Plenário, permanecendo o texto do relator que foi à promulgação com a seguinte redação:

Artigo 109, § 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

Os requisitos explícitos para “federalização dos crimes”, conforme novo comando constitucional, são:

(1) Incidência: grave violação dos direitos humanos – “grave” no sentido de massificação, de repercussão no âmbito coletivo.

Neste primeiro requisito existem duas correntes:

1.1 – pode ser tanto na esfera criminal, quanto na cível (ilícitos de maneira geral que importam em violação de direitos humanos);

1.2 – somente pode tal instituto incidir na esfera criminal.

(2) finalidade: assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos. Aqui necessário recordar o papel dúplice da União, que representa uma parte do Estado-federal, mas também representa o Estado federal, pois quem celebra contratos é a União. * aqui existe um argumento sofista: existe uma obrigação assumida pelo ente federal e a União que será responsabilizada se não tomar providência. Será? Não, pois o TPI somente pode atuar nos crimes tipificados e em jurisdição complementar.

(3) oportunidade: “em qualquer fase do processo ou Inquérito” (e note que a lei não fala em “Inquérito Policial”, podendo para alguns ser Inquérito Civil:

(4) legitimidade: Procurador-Geral da República apenas. Neste ponto, sustentam os adeptos do instituto que algo muito mais sério do que o Incidente de Deslocamento de Competência(IDC), que é a ADIN Interventiva, que atinge o cerne do pacto federativo, que é a intervenção federal, é feita pelo PGR, desde a CF/34, com mais força com a CF/1946, permitindo que este entre no STF quando houver violação dos “princípios sensíveis”

(5) competência: do STJ. Por que o STJ e não o STF, já que envolve questão de natureza federativa? Porque ele é responsável por dirimir os conflitos de competência. Contudo, isso não inibe o uso de recurso extraordinário ao STF, o que pode provocar prescrição do crime ou causa em que se discute a federalização, eis que somente se o STF exigir “repercussão geral”(EC 45/04) do recurso extraordinário é que poder-se-á inibir o Recurso Extraordinário, lembrando que o mecanismo de repercussão geral não é auto-aplicável, depende de uma regulamentação dos casos onde objetivamente deve ser exigido tal instituto.

Cumpra ressaltar que o artigo 34, VII, “b” já permite o PGR pleitear no STF a intervenção federal no caso de violação de direitos da pessoa humana.

E, de forma implícita (construção do Direito Internacional e do Direito Constitucional de alguns países), mais um requisito:

(6) princípio da subsidiariedade – somente ocorre a “federalização” se houver uma omissão grave do Estado-membro ou fundado receio de impunidade. Este requisito leva a conclusão de que tal instituto fica similar com a intervenção federal, sendo uma forma de “intervenção federal branca” como forma de burlar uma intervenção no Estado que impede o processamento de emendas constitucionais pelo Legislativo.

Desta forma, o princípio da subsidiariedade esbarra na chamada “jurisdição complementar”, ou seja, somente se atua no caso de omissão grave do Estado ou receio de impunidade.

Sabemos que o TPI também é forma de jurisdição complementar no Processo Penal, logo, somente atua nos casos de omissão do Estado nacional e somente nos crimes previstos no Estatuto de Roma(genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e agressão).

Então, qual a diferença entre intervenção federal(critérios objetivos – por exemplo, o PGR no caso de violação de direitos da pessoa humana – artigo 34, VII, “b” da CF/88) de “federalização dos crimes”(critério subjetivo)?

A federalização dos crimes se mostra como uma oportunidade de evitar uma intervenção nos Estados-membros, porém, feita por critérios subjetivos do PGR, em que pese a intervenção do STJ.

A mudança recém-aprovada da federalização dos crimes configura perigosa válvula de escape para o deslocamento das grandes causas da esfera estadual para a federal. Poder-se-ia neste País, como exemplos, federalizar o importante caso “Celso Daniel”, “exploração sexual na cidade de Porto Ferreira”, “massacre do Carandiru”, “abuso policial na Favela Naval”, “crimes do Maníaco do Parque”, “massacre do Carajás”, “morte da missionária Dorothy Stang” e tantos outros, bastando uma análise perfunctória e subjetiva de nexo de violação de tratados internacionais, aos quais o próprio

STF sempre conferiu natureza jurídica de lei ordinária (famoso tratado da Costa Rica – Pacto San José da Costa Rica ou Convenção Interamericana de Direitos) e que mesmo com a Reforma do Judiciário permaneceu com essa mesma natureza, salvo se aprovado no Congresso pelo mesmo processo de emenda constitucional (artigo 5º, §3º da CF/88 com a redação da EC 45/04).

De início, o artigo 109, §5º (que deve ser combinado com o artigo 109, V-A da Carta Magna) se mostra inconstitucional, pois viola o pacto federativo entre o MP da União e o MP dos Estados.

Uma ilustração: o que ocorre quando houver conflito de atribuição entre um membro do Ministério Público Federal e outro do Ministério Público Estadual?

No conflito entre MP estadual e MP federal, a competência para dirimir o conflito é polêmica. Divide-se entre: 1. STF; 2. STJ; 3. Procurador-Geral da República. Nenhum destes é aceito pelo STF ou STJ. Ademais, o PGR não é chefe do MP Estadual, logo, não tem ingerência sobre o PGJ.

O MP é uno, porém, em cada unidade estadual e federal, ou em face do pacto federativo.

O Promotor de Justiça Thales Tácito desenvolveu, em sala de aula, uma nova teoria sobre o caso: O correto será imaginar a necessidade de um ato complexo entre o PGR(e não a Câmara de Coordenação e Revisão, por questões técnicas e práticas) e o PGJ (do Estado envolvido, porque não existe hierarquia entre eles). Não havendo consenso, deve-se provocar um conflito de competência(a ser resolvido no STJ), caso os juízes mantenham as respectivas posições dos membros do MP. Essa mesma solução (ato complexo) deve ser imaginada para a situação de conflito de atribuições entre membros do MP de dois Estados distintos(no caso, os PGJ's de cada MPE resolvem o conflito e não resolvendo, passa para os juízes).

Todavia, para surpresa de todos, no 21º Concurso do MPF, agosto de 2004, questão 116: Por entender que carece de titularidade para o exame de quadro investigatório que lhe chegou por *delatio criminis*, o PGR envia os autos respectivos ao PGJ de determinado Estado-membro. O PGJ, ao discordar da orientação do PGR, há de propor:

- () conflito de jurisdição a ser decidido pelo STF;
- () conflito de jurisdição a ser decidido pelo STJ, pela incidência do artigo 105, I, g, da CF/88;
- () conflito de atribuições a ser decidido pelo próprio PGR;
- () conflito de atribuições a ser decidido pelo STF.

A resposta correta apontava como o PGR a solução do conflito, o que não é correto, pois não pode obrigar o PGJ a denunciar e tampouco iniciar abertura de IP.

Os atos que desprestigiam o Judiciário Estadual e os Ministérios Públicos dos Estados, agora reforçados com a Reforma do Judiciário, demonstram-se verdadeiros sofismas, pois o Ministério Público Federal e a Justiça Federal, ao contrário do alegado pelo senador Aluísio Mercadante, não é superior às Justiças Estaduais, conforme muito bem destacado pelo Senador Demóstenes Torres e, sim, a questão é de mera distribuição de competência, em respeito ao juiz natural.

Assim se pronunciou a Juíza de Direito Maria Lucia Karam, quando ainda se cogitava na “federalização dos crimes”:

“Esta excepcional modificação da competência territorial, consubstanciada no desaforamento, poderia solucionar outros casos, não necessariamente limitados a processos de competência do júri, em que igualmente comprometido o bom funcio-

namento da máquina judiciária, especialmente pela ocorrência de pressões que possam afetar a imparcialidade do julgador, casos que ensejaram a apresentação de proposta de emenda constitucional, enviada ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo (PEC 368/96), em que, mediante o acréscimo de dois incisos ao artigo 109 da Carta de 88, visa-se estabelecer a competência da Justiça Federal, para o conhecimento de causas em que deduzidas pretensões punitivas fundadas em alegada prática de, no dizer da regra que se propõe constitua o inciso XII do artigo 109, “crimes praticados em detrimento de bens ou interesses sob a tutela de órgão federal de proteção dos direitos humanos”. Com esta pretendida (in)definição, estar-se-ia pretendendo indicar o interesse da União, autorizador da intervenção dos órgãos jurisdicionais integrantes da Justiça Federal comum.

Quais seriam, no entanto, estes bens ou interesses sob a tutela de órgão federal de proteção dos direitos humanos?

Pense-se no maior de todos os bens – a vida. Será que a vida só estaria sob a tutela de órgão federal de proteção dos direitos humanos, quando fosse atingida coletivamente, como em episódios como o ocorrido em Eldorado dos Carajás, que parecem motivar esta e outras propostas de atribuição de competência à Justiça Federal para o conhecimento de causas que se dizem concernentes aos direitos humanos?

Uma vida individual não estaria sob aquela tutela?

Mas, mais grave do que a indefinição proposta no pretendido inciso XII, é a regra que se propõe venha no sugerido inciso XIII.

Com esta, pretende-se estabelecer que sejam da competência da Justiça Federal “as causas civis ou criminais nas quais órgão federal de proteção dos direitos humanos ou o Procurador-Geral da República manifeste interesse”, pretendendo-se dar, assim, a órgão do Poder Executivo ou ao Procurador-Geral da República o poder de definir a competência da Justiça Federal, em detrimento da Justiça local, ao sabor de interesse só por estes mesmos identificado, permitindo-se que órgão do Poder Executivo interessado, ou, pior, que o Chefe do Ministério Público – isto é, alguém que, no processo penal, está identificado, na unidade de que se reveste o Ministério Público, como uma das partes – escolha o órgão jurisdicional perante quem deverá se desenvolver o processo, o que, decerto, não se compatibiliza com o conteúdo garantidor de que se reveste o princípio do juiz natural, a concretização de uma tal regra, decerto, configurando hipótese de emenda constitucional que estaria a incidir em violação à Constituição originária.

Ao invés de uma artificial competência, que se pretende atribuir à Justiça Federal – e, caberia indagar por que razão se deveria supor que os órgãos dela integrantes deveriam ser mais imparciais do que os órgãos integrantes das Justiças estaduais, nas eventuais hipóteses de concreto comprometimento da imparcialidade dos juízes atuantes na localidade onde teria ocorrido a alegada infração penal “afetadora dos direitos humanos”, o desaforamento sim se mostraria a medida mais apropriada para, respeitada a devida e inafastável observância das regras concretizadoras do princípio do juiz natural, restabelecer a viabilidade de um julgamento imparcial”.

Não bastasse, importa indisfarçável intervenção no estado federado, só admissível nos casos restritos do artigo 34 da Lei Maior, observadas as exigências do artigo 36,

sob pena de grave ofensa ao sistema federativo, que não pode sofrer redução ou limitação por meio de emenda constitucional”.

Ademais, o Ministério Público Federal não tem a estrutura toda que alega, pois existem procuradorias da República pendentes de investimentos e, do ponto de vista de elemento humano, não tem condições de resolver todos os grandes problemas nacionais, bastando o exemplo de drogas nas fronteiras do País e a delegação de atribuições da seara eleitoral aos Promotores de Justiça.

A presente figura, que não é *declinatio fore*, não é advocatória (pois não se trata de um mero ato unilateral do Procurador-Geral da República, eis que tem a interferência do STJ, tem rótulo mais bonito – “suscitar”), não é desaforamento (como ocorre no Júri) e sim lembra “incidente de deslocamento de competência”.

Sendo o promotor mineiro Thales Tácito membro da CONAMP e visitando com o promotor paulista Rogério Sanches todos as lideranças do Senado, percebemos, nos bastidores, que o objetivo da “federalização dos crimes” não é dar uma resposta a comunidade internacional dos graves fatos ocorridos no País e sim, um sofisma levado inclusive na TV Senado de que “a Justiça Federal é superior a Justiça Estadual”, ou seja, desconhecem muitas regras de competência.

Por isto, sabendo disto, a Magistratura Estadual e o Ministério Público Estadual estão se unindo, pois o que está por detrás disto é algo, no mínimo, assustador, já que a resposta para a comunidade internacional foi dada com a ratificação no Tratado de Roma do Tribunal Penal Internacional, consagrado pelo Brasil na Reforma do Judiciário com a EC 45/04 (artigo 5º, § 4º da CF/88).

Outro sofisma é acreditar que a cláusula aberta “grave violação de direitos humanos” está por consagrar a competência geral da Justiça Comum Estadual e somente “num caso concreto” o PGR analisaria o deslocamento.

O critério do instituto, a cargo de exclusividade do Procurador-Geral da República é *subjetivo* e fere os princípios do promotor natural (artigo 5º, LII, primeira parte, da CF/88) e juiz natural (artigo 5º, LII, segunda parte e LIV da CF/88), pois o Ministro Celso de Melo, no HC 67.759/RJ (06/08/92) já dizia que “*não viola o juiz natural quando o deslocamento não é arbitrário, fundado em critérios subjetivos*”.

Assim, o critério do deslocamento é eminentemente subjetivo, pois permite a um único membro (PGR) a análise da cláusula aberta. Sabemos que o Chefe do MP da União (PGR), atualmente, sequer é escolhido em lista triplice (o que está sendo discutido na Reforma do Judiciário, em retorno à Câmara Federal), e sim, pelo Presidente da República, destituído pelo Senado e, ainda, antes de 1988, era a única pessoa que podia ajuizar ADIN, sendo que após 1988 a CF/88 ampliou o rol.

Desta forma, e como conciliar o poder nas mãos de um único agente político, se a própria CF/88 não consagrou isto para o mesmo na ADIN, como era antes desta época?

Cumpramos registrar ainda que a nova redação não tratou de recurso do deslocamento da competência. Evidente que por ferir matéria constitucional (juiz natural, promotor natural), cabe Recurso Extraordinário no STF, o que pode ensejar uma delonga na definição da competência, gerando prescrição em alguns casos ou incertezas jurídicas em outros o que contradiz a própria Reforma do Judiciário, que no seu artigo 5, LXXVIII expressa:

“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, DOU 31.12.2004)

Por outro lado, contrariando o Pacto Federativo, não permite o contraditório, ou seja, o Procurador-Geral de Justiça (que será futuramente denominado de Promotor-Geral de Justiça), não pode sustentar junto ao STJ que o processo de um de seus membros deve permanecer na instituição, por não ofender a comunidade internacional de direitos humanos, o que somente reforça a tese absurda que o PGR é chefe institucional dos Promotores-Gerais de Justiça.

Aliás, neste aspecto, o nome “federalização” é equivocado, pois federalizar permite participação dos Estados, enquanto o instituto busca, ao contrário, a unificação do processo para União, retirando o mesmo do promotor e juiz naturais da causa, gerando perplexidade e criando um aparente Tribunal de Exceção (artigo 5, XXXVII da CF/88), eis que não lastreado em regras prévias e objetivas de julgamento.

Por outro lado, outro sofisma é acreditar que o excelente trabalho da Polícia Federal no País tem relação com o Ministério Público Federal e a distribuição de competência entre Justiça Federal e Estadual, já que os casos de corrupção no País, como também se noticia, são localizáveis em todas as instituições, pois isto independe desta e sim do homem que se esconde atrás da mesma, bastando, neste caso, a intervenção da Corregedoria e do Conselho Nacional da Magistratura e do MP. Ademais, a atividade policial já está autorizada no sentido de “federalizar investigação”, o que é completamente diferente de violar regras de atribuições do *parquet* ou do juiz natural (competência).

CONCLUSÕES

A presente tese não é fruto de corporativismo, leia-se, uma luta do Ministério Público Estadual contra o Ministério Público Federal e sim uma tentativa de integrar, este é o tema, e não a superfetação ou hipertrofia do Ministério Público Federal sobre os Ministérios Públicos dos Estados ou da Justiça Federal sobre a Justiça dos Estados.

É necessário um respeito ao juiz natural e aos Ministérios Públicos dos Estados, num país democrático, é a sobrevivência das independências institucionais.

Outras situações poderiam ser ventiladas de total desrespeito as instituições estaduais como ex: Procuradores da República investigando Procuradores Gerais de Justiça; Ministério Público do Trabalho investigando contratações irregulares pelos Municípios etc), porém, ao invés de lamentar, preferimos solicitar a união de esforços, criando-se comissão ministerial estadual para reverter este quadro, que muito desanima aqueles que ingressaram numa carreira que aos poucos se desmorona, beirando a terceira classe.

Some-se a isto a composição do Conselho Nacional do Ministério Público, que resultou em 4 membros do Ministério Público da União e 3 do Ministério Público dos Estados-membros, novamente quebrando o Pacto Federativo, onde os Ministérios Públicos dos Estados encontram-se em todos os Estados-membros, em número superior aos membros do MPU.

E para piorar o contexto, surge uma grande dúvida, mais absurda ainda: a Federalização, em nenhuma hipótese fala “de crimes” ou seja, o *artigo 109, V-A e o §5º não falam de crime, no máximo em Inquérito (podendo ser Inquérito administrativo ou cível). Cabe então “federalização de causas cíveis” que violam os direitos humanos, já que, repito, a CF não cuida de crimes e há quem sustente que o caso é de “federalização de causas e não de crimes”?* Se a resposta for positiva poderemos nos deparar com a seguinte situação: federalização do meio ambiente, do consumidor, do eleitoral, da Infância e Juventude, do patrimônio histórico e cultural (mesmo que de um município), improbidade administrativa etc.

Seria realmente um grande retrocesso histórico, rasgar por completo o princípio do juiz natural. Qual o verdadeiro propósito do Legislativo em criar este instituto?

Primeiro, criam o foro pela prerrogativa de função vitalício (Lei n. 10.628/02), depois de uma tentativa frustrada de criar o elefante-branco do “senador-vitalício”.

Em seguida, pensam como poderia dar esse mesmo foro para determinados tipos de pessoas, através de medida provisória, como no cargo de Presidente do Banco Central.

Em seguida, com diversas operações da Polícia Federal, tentam iludir que a “federalização da atribuição e competência é importante”, com argumentos sofistas.

Então, depois de enfraquecer os Ministérios Públicos dos Estados e de uma tentativa frustrada de “amordaçá-lo”, tentam investir no Conselho Federal de Jornalismo, como forma de evitar que o Ministério Público dos Estados e a sociedade sejam “fontes” da imprensa, que não é obrigada a revelá-los.

Depois deste, aguardam no STF a decisão se o Ministério Público pode investigar, para, em caso de derrota jurídica, buscarem, quem sabe, uma Emenda Constitucional ou lei infra constitucional para passar por cima do próprio STF, fazendo do Legislativo uma espécie de “supertribunal de exceção”, como já vimos na questão da anistia eleitoral, da tentativa de emenda contra a verticalização das coligações etc.

Criam, ainda, uma quarentena de início para dificultar o acesso de jovens ao Ministério Público, quebrando a ideologia inicial na carreira e, no final da carreira, aprovam anterior emenda criando a aposentadoria com teto do Regime Geral de Previdência Social ao invés de últimos vencimentos

Por fim, sem a força dos Ministérios Públicos dos Estados, sem imprensa livre e forte, sem Judiciário realmente reformado, resta perguntar:

– De qual reforma estamos falando?

– De que futuro estamos esperando?

A resposta da inaceitável “federalização de crimes ou causas” encontra-se, sem dúvida, em interesses obnubilantes, em prejuízo da sociedade, além de servir como uma “intervenção branca nos Estados”, já que a intervenção federal paralisa no Legislativo o processo de emenda constitucional.

Não justifica mencionado instituto, eis que o sistema jurídico pátrio conta com a “federalização das investigações pela Polícia Federal”, no Juri, o “desaforamento” e ainda a “intervenção federal nos Estados-membros” (em especial o artigo 34, VII, “b” da CF/88, em situação até mais favorável – “basta para assegurar a observância dos direitos da pessoa humana”, sem a necessidade de “grave violação de direitos humanos”).

Aos olhares do povo, sem conhecimento jurídico, cria a falsa sensação de que os Ministérios Públicos dos Estados e o Poder Judiciário dos Estados são ineficientes e inoperosos: cria a sensação de uma produção “hollywodyana” onde uma única pessoa, leia-se, o PGR pode afastar, com auxílio de uma Turma do STJ (e não o plenário), a jurisdição do Estado e a atribuição do MPE.

Ao contrário do que se alegou para justificar tal instituto, a influência política do Poder Central sobre a esfera federal é muito maior do que nos Estados-membros, o que não pode, também, levar a um sofisma neste particular. A Justiça Federal foi criada no período de exceção (ditadura) e neste início já sofria a influência do Poder Moderador. Deslocar a competência hoje para esfera federal, quando existe institutos próprios e autônomos é retrocesso histórico, é possibilitar (não que seja realmente efetivo, mas simples potencial) a ingerência do Poder Central (Presidente da República) junto ao PGR do qual ele escolhe, sem lista tríplice.

Ademais, referido instituto está sendo apelidado de “instituto da operadora”, ou seja, o Presidente da República, em caso de interesse político, pega o telefone, usa a operadora de sua preferência e contata com o PGR para “federalizar tal crime ou tal causa”, o que contamina todas as instituições sérias do País, caso o PGR realmente não seja totalmente isento de ingerências políticas, como se espera num Estado Democrático de Direito, o que reforça o perigo em deixar nas mãos de um único ser humano, falível e sujeito a pressões, o subjetivismo na escolha deste instituto.

A banalização do instituto não demorou a chegar:

OAB-SP quer federalizar crimes contra advogados

A Seccional paulista da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-SP) pretende iniciar um debate sobre a federalização dos crimes cometidos contra advogados, quando vinculado à atividade profissional, e o aumento da pena para esses crimes. A comissão especial de acompanhamento de inquéritos de advogados vítimas de homicídio da OAB-SP já elaborou um anteprojeto de lei que acrescenta um parágrafo único ao artigo 71 do Estatuto da Advocacia, fixando a competência Justiça Federal para julgar crimes desta natureza.

De acordo com o presidente da OAB-SP, Luiz Flávio Borges D’Urso, a proposta será ainda submetida à apreciação da seccional. Se aprovada, a medida será encaminhada ao Conselho Federal da OAB. No ano passado, nove advogados associados à seccional paulista foram mortos a tiro no Estado de São Paulo. Por este motivo, a OAB-SP criou a comissão especial, composta por especialistas em áreas vitais da investigação criminal, para auxiliar nos trabalhos da polícia Segundo D’Urso, todos os casos trazem características de execução.

OAB

Fonte: www.juristas.com.br

28.03.05 [10:36]

PROPOSIÇÕES DA TESE:

(1) A “**FEDERALIZAÇÃO DOS CRIMES**” é **inconstitucional por ferir cláusula pétrea do promotor e juiz natural**(artigo 5, LIII e LIV da CF/88), eis que estabelecido por critério subjetivo(conceito de “violação de direitos humanos”):

(2) A “**FEDERALIZAÇÃO DOS CRIMES**” é **inconstitucional por ferir cláusula pétrea do “Pacto Federativo”**, eis que trata-se de uma “**intervenção federal nos Estados**” de “**forma branca**”, já que a verdadeira intervenção federal(artigo 36 da CF/88) impede votação de emenda constitucional;

(3) A “**FEDERALIZAÇÃO DOS CRIMES**” é **inconstitucional por criar uma espécie oblíqua de “Chefia do PGR sobre os PGJ’s”**, lembrando que a figura é o retorno com outro rótulo da antiga advocatória¹(em que pese o controle pelo STJ, porém, por uma Turma ao invés do

1 Na antiga advocatória havia uma discricionariedade, era uma instância administrativa quem o fazia. O rótulo mudou, pois apesar de ser atualmente uma provocação do STJ, que dirá se há ou não necessidade de

Plenário). abolida pela legislação. sendo que consagra o Estado unitário ao invés do Estado Federado(aliás. o próprio nome do instituto já mostra o equívoco do assunto). **já que não se está “federalizando”(leia-se, não se está criando uma força-tarefa ou litisconsórcio entre MPF e MPE perante a Justiça Estadual competente) e sim unificando todo o feito para União(leia-se, retirando o feito do Estado-membro);**

(4) A “FEDERALIZAÇÃO DOS CRIMES” gera “discriminação odiosa” pois desconfia de instituições do Estado-membro(MPE e Justiça Estadual), quando o critério é meramente de competência(delimitação da jurisdição pela Carta Magna);

(5) A “FEDERALIZAÇÃO DOS CRIMES” é figura totalmente desnecessária no Estado democrático de Direito, eis que existem instrumentos já consagrados como:

5.1 – “federalização(leia-se – unificação) das investigações”(a Polícia Federal pelo artigo 144, parágrafo primeiro da CF/88 com regulamentação da Lei 10.446/02, artigo 1, III já consagra a atuação da milícia federal em casos de violação de direitos humanos);

5.2 – desaforamento no rito do Júri, onde os jurados sejam suspeitos ou comprometidos(artigo 424 do CPP) ou na Justiça Castrense(artigo 109 do CPPM).

Neste contexto. o caso “Dorothy”². missionária assassinada no Pará. demonstra que a maioria dos casos sujeitos à federalização são de crimes dolosos contra a vida. como tantos outros delitos que ofendem tratados e nestes casos. quem julga são membros do povo. seja no Tribunal do Júri Estadual ou Federal. o que prova a inconstitucionalidade da norma por retirar do Tribunal do Júri local o princípio da imediatidade e identidade física. por critério subjetivo. além de ofender a própria ampla defesa(artigo 5. LV). eis que com o “sensacionalismo da mídia”. muitos casos podem levar ao “pré-julgamento”.

Não existe “povo estadual” ou “povo federal” nos crimes dolosos contra a vida. o que demonstra que o deslocamento de competência para a Justiça Federal em tais situações é inaceitável. pois a norma consagra a competência do juiz federal(artigo 109. V-A) para o julgamento da “federalização”. ofendendo a cláusula pétrea da competência do Tribunal do Júri (artigo 5. XXXVIII. “d” da CF/88).

Ainda que por **interpretação sistemática** se desloque o julgamento para o Tribunal do Júri Federal. a norma viola o princípio da imediatidade e identidade física. além de violar a rápida solução do feito(artigo 5. LXXVIII) e ampla defesa novamente(artigo 5. LV). na medida que a Justiça Comum

deslocamento. não deixa de ser uma advocatória com rótulo distinto. pois não existe critério objetivo para o deslocamento. além de burlar. em casos realmente graves. a intervenção federal nos Estados-membros e criar um perigoso precedente político de ingerência do Poder central no Judiciário. Ademais. na maioria dos casos de grave repercussão sendo da competência do Júri. não existe povo federal ou estadual. pois quem julga é este e não juiz federal. de forma que se mostra os verdadeiros bastidores do instituto: buscar a federalização de outras causas cíveis.

- 2 Houve um relatório feito pela Polícia Federal. Ministério Público Federal e Ministério do Trabalho em agosto de 2003 relatando os desmandos no Pará e o domínio do que se chama de “terra do meio” pelo crime organizado. em relação de grilagem de terra. questão ambiental e especificamente da exploração do mogno. Em abril de 2004 o Ministério Público Federal fez uma recomendação ao Secretário de Estado da Defesa Social e no mês seguinte pediu proteção. O PGR encaminhou para o Ministério da Justiça e para Polícia Federal encaminhando todos esses fatos. Dizia que a irmã Dorothy estava sendo processada pela Justiça do Estado por fornecer alimentação aos acampamentos dos sem-terra. O juiz estadual. com tanta preocupação. que em outubro 2004. ao fazer o interrogatório da irmã. oficiou a Polícia Militar e Civil do Estado para que dessem garantia de proteção à sua integridade. Discute-se. assim. que houve uma omissão tanto da União quanto do Estado do Pará. pois não houve resposta destes. segundo comentam a imprensa e juristas.

Federal não se encontra totalmente alocada no interior dos Estados-membros, gerando a necessidade de precatórias ao Distrito da Culpa e impossibilitando a condução coercitiva de testemunhas para depoimento em plenário, diante da legislação processual penal proibir tal situação.

5.3 – Intervenção federal no Estado-membro, quando a gravidade do assunto comprometer todas autoridades locais/Estadual na omissão de violação de tratados internacionais – artigo 36 da CF/88.

Neste aspecto, o STF em uma ação interventiva no Estado do Pará (artigo 34, VII, “b” – descumprimento dos direitos da pessoa humana), ajuizadas pelo Dr. Aristides Junqueira de Alvarenga, ex Procurador-Geral da República, negou a intervenção por motivos jurídicos. **Na cidade de Matupá, a intervenção n. 114 foi pedida porque a população revoltada com a impunidade, pegou 3 réus e os queimou. O STF negou a intervenção também.**

Nesta ocasião, se realmente houvesse a intervenção, haveria o massacre de Eldorado de Carajás? Havia a justiça com as próprias mãos de réus queimados vivos? Haveria a morte da missionária?

Todas estas indagações demonstram que o foco dos problemas sociais do Governo, da ausência de Reforma Agrária no Estado do Pará, dos constantes conflitos de terras, na ausência de estrutura policial adequada e investimentos sociais serão todos justificados num instituto que em nada contribuirá para as constantes omissões no Estado do Pará e em outros Estados da Federação, sendo mais um caso de “pão e circo”.

Se existe “federalização das investigações”, “desaforamento no Júri” e “intervenção federal nos Estados”, qual o papel da “federalização dos crimes”? Qual hipótese realmente poderia justificar uma violação do promotor e juiz natural, da ampla defesa, da razoável duração do processo, da imediatidade e identidade física, fora dos casos já previstos?

(6) A “FEDERALIZAÇÃO DOS CRIMES” é inconstitucional por violar a ampla defesa, eis que a mídia, com a federalização, pode provocar o “pré-julgamento” do caso, o que demonstra um aparente “Tribunal de Exceção”, já que o juiz natural encontra-se completamente comprometido com um critério subjetivo feito por apenas uma única pessoa;

(7) A “FEDERALIZAÇÃO DOS CRIMES” é inconstitucional pela ausência de contraditório com o Procurador-Geral de Justiça do Estado, que sequer será respeitado como Chefe do MPE, eis que basta o PGR, que não é Chefe do MPE, desejar a suscitação e o STJ concordar que tudo estará comprometido, inclusive “causas cíveis”, eis que a CF/88 não fala de “causas criminais”, de sorte que pode haver comprometimento político com a medida em total desrespeito a regras objetivas e prévias de competência para evitar Tribunal de Exceção. A unidade do MP do artigo 128 da CF/88 resulta em cada ente da Federação, pois a instituição está toda disciplinada no Estado Federal, de forma que não pode o PGR agir como Chefe dos PGJ’s dos Estados-membros.

(8) A “FEDERALIZAÇÃO DOS CRIMES” é inconstitucional porque resulta na quebra da razoável duração do processo (nova redação do *artigo 5º, LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*), eis que cabendo Recurso Extraordinário da “federalização” dos crimes (ou “das causas”) pelos advogados do réu ou mesmo pelo PGJ do Estado questionado, o processo demorará até julgamento no órgão competente, podendo, em crimes de penas relativamente médias, ensejar prescrição.

(9) O argumento da “FEDERALIZAÇÃO DOS CRIMES” para evitar a jurisdição do TPI é completamente falso, eis que a jurisdição do Tribunal Penal Internacional, do qual o

Brasil é signatário no Tratado de Roma, é complementar, ou seja, o TPI somente atua no caso de falha da Justiça nacional, face o princípio da soberania dos Estados adeptos, e somente atua nos crimes tipificados expressamente no mencionado tratado, como crimes contra a humanidade, crimes de guerra, genocídio e atentado, leia-se, todos objetivamente previstos e realmente de grave violação do Direito Público Internacional.

Neste particular não procede a “federalização do crime de homicídio da missionária Dorothy Stang, Pará”, eis que jamais o TPI poderá receber a jurisdição complementar deste feito, a uma por ausência completa de tipificação, ou seja, o critério para o TPI não é “mera repercussão nacional do delito” e sim critério objetivo dos crimes ali previstos, pois do contrário “um furto na carteira do Presidente da República iria para o TPI”; a duas, porque não existe falha da Justiça Brasileira(do Pará) na condução da *persecutio criminis* no caso do Pará, o que justificou uma moção da CONAMP em apoio ao excelente trabalho dos Promotores e juízes do Pará, além de repúdio a “federalização” neste crime.

O Governo Federal busca tangenciar o problema social, em especial do Pará, colocando a Justiça Estadual e o Ministério Público Estadual como “cobaia ou bodes espiatórios” da incompetência de políticas sociais que resolvam as questões sérias que o País enfrenta. Ora, o STF não resolveu até hoje a competência de pessoas com foro pela prerrogativa de função e o caso do juiz Nicolau dos Santos Neto(escândalo do TRT de SP, em face de eventual conexão com o ex-senador Luiz Estevão). Da mesma forma, o STJ não consegue resolver com agilidade os processos.

Então, ao invés de se fazer uma reforma agrária no Pará, evitar a grilagem de terra, evitar o conflito armado, busca-se a solução do papel: finge que “federalizar o crime” resolverá a questão social do País.

E pior: em muitos casos(crimes dolosos contra a vida) quem julgará será o povo, que não é federal e estadual.

Ora, o caso não seria de “federalizar o Pará” ao invés de “federalizar o crime da Missionária”, leia-se, o caso de ausência de políticas sociais da União não seria de intervenção federal ?

A “federalização dos crimes” é , sem dúvida, o desvio de atenção de problemas sociais e ainda uma forma de burlar a necessária intervenção federal nos Estados-membros ou responsabilizar a União por sua omissão.

Sabemos que o “manto de virgindade” não casa bem com a Justiça Federal e com a União. Aliás, em nenhuma instituição, pois o ser humano é dotado do livre-arbítrio(*free will*). Por isto, o que se deve buscar é regras de competência objetiva e previamente estabelecidas, evitando *panis et circense* para fugir dos verdadeiros problemas sociais.

(10) Corolário, restará a CONAMP, por seus cultos patronos, restabelecer o equilíbrio federativo e a constitucionalidade dos institutos afetos ao Estado Democrático de Direito, em necessária ADIN, para que o País não assista, com o passar do tempo, incrédulo, Justiça de “*todos iguais, todos iguais, mais uns mais iguais que os outros...*”

FONTES E ANEXOS

Artigo Consulex de Rogério Sanches Cunha e Thales Tácito Pontes Luz de Pádua Cerqueira
EDIÇÃO NATALINA(dezembro de 2004)

Artigo Comunidade Jurídica do Complexo Damásio Evangelista de Jesus do renomado jurista Hugo Nigro Mazzilli. citação no corpo do texto – www.damasio.com.br

EC 45/04(Reforma do Judiciário) e proposições no Congresso Nacional

Enquetes, notícias e artigo do Promotor Thales Tácito e Rogério Sanches Cunha no site www.juristas.com.br e www.thales.tacito.nom.br

Incidente de Deslocamento de Competência número 1/05 no STJ(anexo)

Karam, Maria Lúcia. Competência no Processo Penal. 3ª edição. 2002. RT

Moção da CONAMP em favor do excelente trabalho dos membros do MP do Pará e nota de repúdio contra a federalização – www.conamp.org.br

Nota de repúdio da AMB contra a federalização dos crimes.

Parecer feito pelo Promotor Thales Tácito Pontes Luz de Pádua Cerqueira para CONAMP – www.conamp.org.br e www.thales.tacito.nom.br

ANEXO – INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA NO PARÁ

PGR N. 1.00.000.002128/2005-75

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: OF/N. 022/04/PR/PA – INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA

Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente do Superior Tribunal de Justiça:

O Procurador-Geral da República, com base no § 5º. do **artigo 109**, da Constituição Federal, ajuíza **Incidente de Deslocamento de Competência** pelo que expõe:

1. Preceitua o § 5º. do **artigo 109**, da Carta Constitucional, **verbis**:

§ 5º – “Nas hipótese de **grave** violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, **com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte**, poderá suscitar perante o Superior Tribunal de Justiça, **em qualquer fase do inquérito** ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal”.

2. Portanto, com clareza o texto constitucional erige **dois requisitos** a amparar o pleito de deslocamento de competência:

- a) a **grave** violação de direitos humanos; e
- b) a **garantia** de que o Brasil cumpra com as obrigações decorrentes de pactos internacionais, firmados sobre direitos humanos.

3. No caso do assassinato da irmã Dorothy Stang, **fato a que se volta o pleito ora deduzido**, completam-se, sem dúvida, esses requisitos.

4. Raifran das Neves Sales **o pistoleiro contratado ao assassinato, com frieza, descreve sua conduta, e a do parceiro Eduardo, no eliminar a vida da irmã Dorathy**, **verbis**:

“Que, por volta das 7h30min. RAIFRAN e EDUARDO encontraram com IRMÃ DOROTHY há aproximadamente 150 metros do barraco de CÍCERO, no local exato onde foi encontrado o corpo da freira; Que, EDUARDO iniciou uma discussão com IRMÃ DOROTHY nos termos relatados no depoimento prestado na Polícia Civil em Altamira na data de hoje: **Que após IRMÃ DOROTHY ter lido o trecho da Bíblia, retirando-se do local e falando que “se tivesse de morrer morreria ali, pelo pessoal (referindo-se aos assentados do PDS)”**, QUE, IRMÃ DOROTHY virou as costas e prosseguiu em direção ao barraco onde seria realizada uma reunião;

Que tendo em vista que CÍCERO estava próximo a IRMÃ DOROTHY e estava ouvindo os últimos trechos da discussão travada entre EDUARDO e IRMÃ DOROTHY o interrogado piscou para EDUARDO objetivando a confirmação se era para desferir os disparos mesmo na presença de CÍCERO; QUE, EDUARDO balançou a cabeça respondendo positivamente a pergunta do interrogado **e em seguida chamou IRMÃ DOROTHY; Que, quando a freira virou de frente para o interrogado o mesmo efetivou o disparo no meio do corpo da vítima**; Que, IRMÃ DOROTHY **caiu ao chão de costas, tendo o interrogado aproximado o revólver de uma distância de 20 cm e efetuado mais um disparo nas costas e outros quatro na cabeça da freira**; Que, todos os disparos foram efetivados do revólver calibre 38 fornecido por TATO para o interrogado. Que, quem haveria de efetivar os disparos seria EDUARDO mas na sexta-feira à noite passou a arma para o interrogado, afirmando que não teria coragem de atirar.” (vide: **fls. 79** do Anexo, grifei)

5. Clodoaldo Carlos Batista, também conhecido como Eduardo, confirmou, **verbis**:

“Que antes de o interrogado e RAIFRAN saírem do barraco TATO falou para RAIFRAN “não é pra falhar dessa vez, que é pra fazer o serviço”; Que, encontraram IRMÃ DOROTHY, tendo o interrogado sentado sobre o tambor e RAIFRAN permanecido de pé; Que, a freira cumprimentou os dois e falou que não poderiam plantar capim porque estavam cometendo crime ambiental e aquilo iria ser tirado porque seria uma área do PDS; Que, falou ainda sobre direitos da terra e que entendia a posição do interrogado e de RAIFRAN pois os mesmos eram apenas “soldados mandados”; Que, em certo momento IRMÃ DOROTHY ainda ficou de cócoras e mostrou alguns mapas da região e que no ramal onde estavam seria aproveitado os dois lados para fins de criação de PDS (Projeto de Desenvolvimento Sustentável); Que, IRMÃ DOROTHY fez alguns comentários sobre procedimento que respondia pro supostamente oferecer armas para colonos acrescentando que **“a única arma que possuía era essa aqui”, puxando a Bíblia de dentro de sua bolsa**; QUE, o interrogado recorda que o trecho da Bíblia lido por IRMÃ DOROTHY falava sobre direitos a um pedaço de terra e que Deus deixou as coisas para todo mundo utilizar; QUE, RAIFRAN piscou para o interrogado quando a IRMÃ DOROTHY ainda estava abaixada querendo confirmação do interrogado sobre a execução do crime, tendo o mesmo balançado a cabeça respondendo negativamente; QUE RAIFRAN piscou uma segunda vez quando IRMÃ DOROTHY terminou de ler a Bíblia, tendo o interrogado novamente sinalizado de forma negativa; QUE, neste momento CÍCERO já estava no local aproximadamente um metro e meio do interrogado, de RAIFRAN e a IRMÃ DOROTHY; QUE, após ter lido o trecho da Bíblia e de ter se despedido do interrogado **e de RAIFRAN, este falou “pois é dona, desse jeito vai ficar difícil”, tendo logo após sacado seu revólver calibre 38 e efetuado um primeiro disparo na direção do peito da IRMÃ DOROTHY**, que caiu de bruços ao chão; QUE, no momento do primeiro disparo a freira possuía uma pasta branca, de plástico com algumas letras azuis ou pretas, tendo levantado as mãos antes de ser atingida; QUE, logo em seguida **RAIFRAN efetuou**

outros disparos em IRMÃ DOROTHY, tendo o interrogado corrido para dentro do mato logo após o primeiro disparo, seguido de RAIFRAN, após ter efetuado todos os disparos; (fls. 88/89 grifei)

6. E irmã Dorothy, o que fez para ser, assim, **tão brutal e covardemente assassinada**?

7. Ela mesma o respondeu – **resposta que não foi contraditada** – em absurdo processo-crime contra ela movido na Justiça paraense, quando interrogada. **verbis**:

“Que reside no Brasil há 38 anos; **Que há 22 anos reside no município de Anapu**; Que por 18 anos residiu no Km 95, onde funcionava o Centro Pastoral da Prelazia do Xingu; Que no ano 1997 passou a residir na sede do município de Anapu, no endereço que reside até a presente data; Que atualmente trabalha com o projeto de desenvolvimento sustentável junto aos trabalhadores rurais; **Que este projeto é novo de reforma agrária do Incra, e a finalidade do trabalho da depoente serve para manter a sustentabilidade da natureza na região amazônica e oferecer ao povo a oportunidade de viver dentro da mata sem degradá-la, além de oportunizar que o trabalhador rural viva de seu próprio trabalho, usufruindo de seu próprio suor e para sustentar sua família, para que viva em paz, com sustentabilidade permanente;**” (fls. 165. grifei)

8. A própria magistrada estadual, no encerramento da audiência, acontecida aos 26 de outubro do ano passado, deixou por expresso que, **verbis**:

“**Oficie-se ao Superintendente da Polícia Civil Regional do Xingu, Dr. Pedro Monteiro, e ao Coronel responsável pelo 16º BPM, a fim de que seja garantida a integridade física da acusada DOROTHY STANG, face as declarações prestadas a este Juízo.**” (fls. 169 in fine grifos do original)

9. Mas já a Procuradoria da República no Estado do Pará, desde **1º de abril de 2004**, **seguidamente** advertia o Sr. Secretário Especial de Defesa Social, Dr. Manoel Santino, sobre, **verbis**:

“Cumprimentando-o, venho dar-lhe conhecimento acerca da grave situação de conflito, envolvendo a disputa pela posse de terras no Município de Anapu. O clima está ficando vez mais tenso entre posseiros e fazendeiros, com registro de ameaças, torturas e morte, de trabalhadores rurais, vítimas da ação de pistoleiros e grupos armados, a serviço de interesses econômicos de latifundiários, grileiros e pessoa envolvidas na extração ilegal de madeira.

O citado município transformou-se em campo de batalha entre as comunidades tradicionais que vivem na região e dependem dos recursos naturais para sua sobrevivência e os grupos econômicos que invadiram a área com ou sem aprovação oficial do governo.

Ressalte-se, por oportuno que este órgão ministerial recebeu diversos depoimentos prestados junto a Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Anapu, em anexo, noticiando a prática das mais variadas atrocidades e violências.

Segundo os relatos, há indícios de partição de Policiais Cíveis e Militares, em conjunto com seguranças da Fazenda Rio Anapu, em operação com a manifesta intenção de intimidar os trabalhadores rurais.

De acordo com os depoimentos, as incursões realizadas resultam em destruição e queima de barracos, utensílios domésticos, ferramentas de trabalho, mantimentos, ameaças e agressão física, inclusive contra pessoas doentes e mulheres grávidas.

As narrativas indicam a partição de gerentes da Fazenda Rio Anapu, sob o comando de seu Proprietário Yaquim Petroal, na oitiva de depoimentos no interior da Delegacia do Município, também como forma de intimidação.

Vislumbra-se na região, um verdadeiro barril de pólvora prestes a explodir, exigindo a imediata ação do poder público, bem como a imperiosa necessidade de ações efetivas para dirimir os conflitos e restabelecer paz social.

Posto isto, solicito a instauração de Inquérito Policial para a identificação e responsabilização dos autores das ações delituosas relatadas, bem como sejam adotadas as ações cabíveis para coibir a prática de crimes na região, mediante o envio de uma equipe de policiais da estrita confiança de Vossa Excelência.” (vide: **fls. 6/7**)

10. **Seguem-se os ofícios de fls. 8; 10 e 14.**

11. Nesse derradeiro ofício, de **fls. 14**, o Procurador da República Felício Pontes Jr. é textual, **verbis**:

“Merece destaque, ainda, a situação de risco em que entra a vida da missionária, naturalizada brasileira, Dorothy Stang, em meio ao fogo cruzado, proveniente dos litígios, o que demonstra, a toda evidência, a imperiosa necessidade de uma participação afetiva e antecipada do poder público, com vistas a evitarmos novas tragédias, para que não sejam ceifadas outras vidas, em decorrência da omissão das autoridades constituídas.” (fls. 11 grifamos)

12. **O ofício está datado de 15 de junho de 2004!**

13. Também o Dr. Ophir Cavalcante Júnior, Presidente da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, no Pará, em ofício que me encaminhou, aos 15 de fevereiro próximo passado, fez registrar, **verbis**:

“Honrado em cumprimentá-lo, venho solicitar que V. Exa. requeira perante o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 109, § 5º, da Constituição Federal, o deslocamento da competência para a Justiça Federal da apuração do crime que vitimou a missionária norte-americana, Dorothy Mae Stang, no Município de Anapu, Estado do Pará.

É que o crime se constituiu, inegavelmente, em grave violação dos direitos humanos, atraindo a aplicação das disposições constitucionais em destaque, na medida em que o trabalho da Irmã Dorothy Stang era conhecido mundialmente pela defesa intransigente que fazia do direito de colonos ao acesso à terra, lutando contra toda a sorte de dificuldades e injustiças. Aliás, em reconhecimento a essa atuação, em dezembro de 2004 a OAB-Pa conferiu à irmã Dorothy o prêmio “José Carlos Castro” de Direitos Humanos.

Por outro lado, de há muito a OAB vinha denunciando a iminência de conflitos naquela localidade envolvendo colonos e grileiros de terras, que ali estão explorando as riquezas da região, especialmente madeira. Essas denúncias não foram convenientemente apuradas pelo Estado, o que se tivesse acontecido poderia ter evitando a morte da Irmã Dorothy.

Aliás, é deficiente o contingente de segurança naquele Município, tendo, apenas, um Delegado, dois agentes e alguns poucos policiais militares.

Como se não bastasse, também a pedido da OAB-Pa, o INCRA procedeu um levantamento na área (anexo), constando a existência de sérias irregularidades fundiárias e denunciando o descaço dos órgãos de segurança pública no auxílio àquela instituição.

Também é importante frisar que a morte aconteceu em virtude de o INCRA anunciar a breve implantação do Plano de Desenvolvimento Sustentável 9PDS) naquela região, como medida concreta do sonhado projeto de desenvolvimento agrário em benefício dos colonos ali residentes, reivindicação antiga da Irmã Dorothy, o que mereceu pronta resposta dos grileiros que disputam com o Poder Público o direito sobre a terra, ceifando a vida de sua idealizadora, em ostensiva demonstração para o Estado de que ali o que vale é o poder deles, poder paralelo que se impõe, pela violência, ao poder estatal.

Como se vê, Senhor Procurador, há elementos bastantes para pedir o deslocamento, neste caso, da competência para a Justiça Federal, pois os órgãos de segurança pública do Estado não têm sido suficientes para garantir a vida dos cidadãos, especialmente daqueles que desenvolvem a luta em favor dos Direitos Humanos, de quem a Irmã Dorothy foi exemplo emblemático.” (fls. 197/8)

14. Não há só o quadro de omissão, como enfatizado, mas o que se viu, inicialmente, **no apuratório instalado no âmbito estadual**, foi Raifran apontar como mandante do crime, pessoa estreitamente relacionada à irmã Dorothy, o Chiquinho do PT. Lê-se nas declarações de Raifran.

“QUE nesta ocasião EDUARDO propôs ao declarante que atirasse e matasse a freira ocasião em que lhe mostrou uma arma tipo revolver calibre 38 cabo em borracha preto (oxidado), com seis balas pedindo que atirasse nela porque CHIQUINHO do PT, pessoa que conhecia apenas por fotografia a qual viu colocada na parede onde o mesmo encontrava-se ao lado do Presidente da República tendo o declarante dito a EDUARDO que aceitava a empreitada, tendo ficado estabelecido que se o serviço executado esse CHIQUINHO DO PT, que inclusive EDUARDO falou tinha sido aluno e amigo de DOROTHY e a explicação para morte dela seria a de que CHIQUINHO DO PT assumira a liderança do PDS e posteriormente daria dois lotes a escolha de cada um e mais dez vacas e arrumaria R\$ 50.000,00 e nessa ocasião aceitou e disse que faria e nesse momento mostrado a arma para o serviço:” (fls. 72/73)

15. Todavia, **no mesmo dia**, e pela intervenção do Dr. Procurador da República Gustavo Nogami (vide: fls. 3, *in fine*). Raifran presta o verdadeiro depoimento nas dependências da Polícia Federal, com a assistência da representação da OAB: da Promotoria de Justiça, e mesmo do Delegado de Polícia Civil, que colhere seu depoimento anterior nas dependências da Delegacia da Polícia Civil, da qual é titular (vide: fls. 77/81).

16. No tópico, vale destacar trecho do Relatório a mim endereçado pelo Dr. Gustavo Nogami, Procurador da República, **verbis**:

“Após a captura e remoção para o Município de Altamira, em depoimento prestado perante a Polícia Civil, já na segunda-feira (21/02/05), RAYFRAN confessou ter assassinado Dorothy Stang, juntamente com Eduardo, sob encomenda do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Anapú, Francisco de Assis dos Santos Souza, conhecido como Chiquinho do PT (depoimento em anexo). A versão dada por RAYFRAN, nada obstante ilógica e lacunosa – pois Chiquinho era maior colaborador, amigo e confidente da Missionária Dorothy – **passou a ser considerada linha de raciocínio pela Polícia Civil**.

DE fato, Chiquinho do PT é um dos principais denunciadores dos desmandos perpetrados por fazendeiros, grileiros e madeiros na região, possuindo, inclusive, ordem do Ministério da Justiça

para sua inclusão no serviço de proteção à testemunha, haja vista as constantes ameaças de mortes sofridas. De acordo com as declarações do próprio Chiquinho, **a versão teria sido plantada pela Polícia Civil local**, que teria interesse em proteger a elite regional (matéria jornalística acostada ao relatório). No mesmo sentido, **a testemunha Geraldo Magela recorreu ao subscritor, por meio telefônico, para denunciar o esquema viciado da estrutura estadual.**

Em face das informações coligadas, **o Procurador da República subscritor requereu à autoridade da Polícia Federal (Dr. Ualame Fialho Machado) a realização de oitiva de RAYFRAN perante a Polícia Federal.** O Delegado Federal, após conversa com a família do investigado salientando os benefícios legais advindos da colaboração com as investigações (causa de diminuição de pena prevista na Lei n. 9.807/99 para o réu colaborador), **permitiu que seus familiares tivessem uma visita íntima com o investigado. Depois de alguns instantes, o Delegado Federal e o subscritor foram chamados pela família para que RAYFRAN descrevesse com minúcias o homicídio de Dorothy Stang.**

Nesse novo interrogatório, agora perante a esfera federal de apuração, com a garantia de proteção policial, RAYFRAN reafirmou ser o autor do assassinato, entretanto apresentou nova versão inocentando Chiquinho do PT e indicando como mandante o investigado AMAIR FEIJOLI DA CUNHA (TATO), pela quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme interrogatório em anexo. Na madrugada do dia 21.02.2005 (segunda-feira), EDUARDO foi capturado pela Polícia Federal na localidade de Belo Monte, sendo de imediato removido para a Delegacia de Polícia Federal em Altamira. Em seu depoimento na DPF no dia 22/02/05 (terça-feira), EDUARDO, na verdade chamado CLODOALDO CARLOS BATISTA, ratificou as informações prestadas por RAYFRAN, acrescentando detalhes importantes que implicam não somente AMAIR FEIJOLI DA CUNHA (TATO), bem como VITALMIRO MOURA BASTO (BIDA), na execução de Dorothy Stang. (fls. 54/55, Grifei)

17. Aliás, **em momento de passado recente, a polícia estadual**, em relatório conclusivo sobre tiroteio ocorrido em **27 de fevereiro de 2004**, na fazenda Rio Anapú, já indiciava a irmã Dorothy, por este modo, **verbis**:

““IR. DOROTHY”, americana, solteira, religiosa, filiação desconhecida residente em Anapú (Conforme depoimento do indiciado em tela teria fornecido alimentação para as pessoas que cometeram a emboscada e segundo a vítima EVERTON LUIZ MOTA DE OLIVEIRA e a testemunha CARLOS EDUARDO LIMA DA SILVA (Flagrante n. 004003769 esta senhora teria sido também mentora da emboscada).” (vide: fls. 176)

18. Em **28 de junho de 2004**, a Promotoria de Justiça do Pará aditava a denúncia antes apresentada, para nela inclui-la a irmã Dorothy, sob o seguinte fundamento, **verbis**:

“Segundo o apurado nos presentes autos, a denunciada Irmã Doroti, era a integrante da quadrilha que fornecia alimentação aos denunciados e invasores da fazenda, conforme o depoimento da vítima Everton e da testemunha Carlos Eduardo, tendo o denunciado Júnior Alves afirmado que a irmã Doroti foi incumbida de fornecer a alimentação aos criminosos que agiram de emboscada para tomar a fazenda.” (vide: fls.190/191)

19. Por certo que, **situações claras, assim demonstradas, de desacreditar o trabalho daqueles que se dedicam, indiscutivelmente, à defesa dos direitos humanos implica no com-**

prometer “o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos” a que o Brasil se obrigou.

20. Sem dúvida, outrossim, que a **dupla nacionalidade da vítima, covarde e brutalmente assassinada, diga-se sempre**, é indicador real da responsabilização do Brasil em Cortes internacionais, a que aderimos na proteção dos direitos humanos, justo por seu caráter universal, a ter-se o quadro retro-descrito, como propício.

21. Ainda, e por essa linha de argumentação, é notório que a **Federação deslocou contingente real do Exército brasileiro, e delegados e agentes da polícia federal para o combate diuturno e incessante** ao quadro de criminalidade constante e crescente, que, na área, as autoridades estaduais não lograram debelar.

22. Pede, portanto, o Procurador-Geral da República que a teor do **artigo 1º**, da Resolução n. 6/2005 seja o presente autuado como Incidente de Deslocamento de Competência, sendo **distribuído** na forma do **Parágrafo único**, do aludido **artigo 1º**.

23. Pede, a final, que seja o incidente **conhecido e deferido** para que a investigação, o processamento, e o julgamento dos mandantes, intermediários e executores do assassinato da irmã Dorothy Stang aconteça na Justiça Federal, no Estado do Pará.

Brasília, 03 de março de 2005.

CLAUDIO FONTELES
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA